



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1003368-06.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.797

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1003368-06.2021.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDA: IVONEIDE MARCIA DOS SANTOS MATA

**INTERESSADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E DELEGADO REGIONAL
TRIBUTÁRIO DO BUTANTÃ DRTC -III**

Juíza de 1ª Instância: Patrícia Persicano Pires

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – IPVA incidente sobre veículo automotor – Impetrante que é portadora de deficiência física e fazia jus à isenção deferida nos termos do artigo 13, inciso III, da Lei Estadual nº 13.296/08 – Alterações introduzidas pela Lei nº 17.293/20 que limitaram a isenção aos portadores de deficiência física severa que necessitem de veículo adaptado ou customizado - Ausência de violação ao princípio da isonomia – Concessão da isenção que passou a observar o grau de severidade da deficiência - Inexistência de direito adquirido à isenção – Inteligência do artigo 178 do Código Tributário Nacional e da Súmula 544 do E. Supremo Tribunal Federal – Princípio da anterioridade, anual e nonagesimal, aplicável no caso de redução ou revogação de benefícios fiscais – Entendimento do C. Supremo Tribunal Federal - Lei Estadual nº 17.293/2020 publicada em 16/10/2020 – Fato gerador do IPVA que ocorreu em 01/01/2021 – Ausência do decurso do prazo de 90 (noventa) dias Inaplicabilidade das alterações para o IPVA 2021 – ISENÇÃO DE ICMS PARA VEÍCULOS ADQUIRIDOS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - Decreto nº 65.259/2020, que alterou o Regulamento do ICMS a fim de adequá-lo ao Convênio ICMS 50/18, passando a prever que o veículo adquirido com isenção do ICMS não poderá ser alienado nos primeiros quatro anos da data da aquisição, prazo este que era de dois anos antes da alteração legislativa – Aquisição do veículo que ocorreu em momento anterior à alteração legislativa – Impossibilidade de retroação da norma – Possibilidade de alienação do veículo após o transcurso do prazo de dois anos – Precedentes deste Tribunal – Sentença mantida - Reexame necessário improvido.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IVONEIDE MÁRCIA DOS SANTOS MATA contra ato do

DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DO BUTANTÃ – DRTC III, objetivando o reconhecimento do direito à isenção do Imposto sobre Propriedades de Veículos Automotores ('IPVA') do ano de 2021 em diante, bem como seja obstado o lançamento do ICMS em relação ao veículo "Hyundai Creta" de placas EAD8F93, permitindo sua venda após o prazo de dois anos de sua aquisição, com baixa da restrição no registro do veículo. Alega ser portadora de deficiência física (CID 10 M17), necessitando de automóvel equipado com direção hidráulica e transmissão automática. Sustenta que os requisitos introduzidos pela Lei nº 17.293/2020 estabelecem distinções entre os diferentes portadores de deficiência, em ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, além de não ter observado o princípio da anterioridade nonagesimal. Ainda, que obteve a isenção do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços ("ICMS") na aquisição do veículo descrito na inicial, em momento em que a legislação previa o prazo mínimo de dois anos de permanência com o veículo como condição para o gozo da isenção. Contudo, o Decreto Estadual nº 65.259/2020 ampliou o prazo mínimo de permanência com o veículo para quatro anos. Afirma que a previsão de retroação dos efeitos para o ano de 2018 viola o princípio da irretroatividade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

A decisão de fls. 27/29 deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu a liminar.

Contra a decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, que foi parcialmente provido para autorizar o depósito judicial do IPVA relativo ao veículo de propriedade da impetrante e obstar a inscrição do débito em dívida ativa ou qualquer restrição a ele relacionada (fls. 70/73).

O representante do Ministério Público em primeira instância apresentou manifestação pela concessão parcial da segurança, determinando que o Fisco Estadual não cobre o valor do IPVA do veículo do

impetrante referente ao exercício de 2021.

A r. sentença de fls. 182/189, cujo relatório é adotado, concedeu parcialmente a segurança para que o Fisco Estadual não cobre o valor do IPVA do veículo descrito na inicial referente ao exercício de 2021 e determinou que seja obstado o lançamento do ICMS em relação ao veículo placas EAD8F93, permitindo-se sua venda após o prazo de 2 (dois) anos de sua aquisição, com baixa da restrição no registro do veículo. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal).

Não houve a interposição de recursos voluntários.

Há reexame necessário.

A D. Procuradoria de Justiça se manifestou às fls. 222/229 opinando pelo desprovimento do reexame necessário.

É o relatório.

Tem-se dos autos que a impetrante é portadora de deficiência física (*gonartrose, CID 10 M17*) e busca ver reconhecido o seu direito à isenção do IPVA sobre o veículo automotor de sua propriedade. Além disso, objetiva o reconhecimento do direito líquido e certo à alienação do veículo em questão com a manutenção da isenção do ICMS previamente concedida pela autoridade impetrada, sob argumento de que transcorreu o prazo mínimo de dois anos de permanência com o automóvel previsto na legislação vigente à época da aquisição, sendo esta a condição para o gozo da isenção.

O artigo 13, inciso III, da Lei nº 13.296/2008, com a redação dada pela Lei nº 16.498/2017, vigente à época da aquisição do veículo, que garantia a isenção do IPVA para “*um único veículo, de*

propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista”.

Ocorre que, por força das alterações introduzidas pela edição da Lei nº 17.293/2020, foi lançado o IPVA referente ao exercício de 2021 em relação ao veículo de propriedade do impetrante.

A Lei nº 17.293/2020, em seu artigo 21, alterou o artigo 13 da Lei nº 13.296/2008 e nela incluiu o artigo 13-A, passando a disciplinar a isenção do IPVA garantida aos portadores de deficiência nos seguintes termos:

Artigo 21 - Fica inserido o artigo 13-A e passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008:

I - o inciso III do artigo 13:

“III - de um único veículo, de propriedade de pessoa com deficiência física severa ou profunda que permita a condução de veículo automotor especificamente adaptado e customizado para sua situação individual.” (NR)

II - o artigo 13-A:

“Artigo 13-A - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, isenção de IPVA para um único veículo de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental, intelectual, severa ou profunda, ou autista, que impossibilite a condução do veículo.

(...)

§ 5º - O proprietário de veículo adquirido anteriormente a publicação desta lei com benefício da isenção do IPVA deverá, para manutenção do benefício, efetuar o recadastramento do veículo para atendimento ao disposto nos §§ 1º e 2º neste artigo.” (NR)

Da análise do dispositivo legal acima transcrito, é

possível concluir que o legislador estabeleceu os seguintes critérios para fins de verificação da gravidade da deficiência, de forma a justificar o direito à isenção do IPVA: (i) ser portador de deficiência física, visual, mental, intelectual, severa ou profunda, ou autista, que impossibilite a condução do veículo; ou (ii) ser portador de deficiência física severa ou profunda que permita a condução de veículo automotor especificamente adaptado e customizado para sua situação individual.

E em que pesem as alegações deduzidas pela parte impetrante, não há como se reconhecer qualquer inconstitucionalidade nos critérios introduzidos pela Lei nº 17.923/2020 para que o portador de deficiência faça jus à isenção do IPVA.

Isso porque, o que fez o legislador foi justamente observar a finalidade social da outorga de isenção de tributos para as pessoas portadoras de necessidade especiais, em prestígio ao princípio da isonomia no que tange às normas constitucionais que asseguram a proteção às pessoas com deficiência (artigos 7º, inciso XXXI; 23, inciso II; 24, inciso XIV; 37, inciso VIII; 203, incisos IV e V; 208, inciso III; 227, inciso II e § 2º, todos da Constituição Federal).

Como se sabe, o princípio da isonomia garante a igualdade jurídica, de modo que os iguais sejam tratados de forma igual e que os desiguais sejam tratados de forma desigual, na medida de suas desigualdades.

Assim, é justamente a observância ao princípio da isonomia que justifica que os portadores de deficiências severas ou profundas sejam beneficiados com a isenção do IPVA e os portadores de deficiências leves não o sejam.

Ademais, é certo que a concessão irrestrita da isenção do IPVA a todos os portadores de deficiência física acabaria por

inviabilizar a própria manutenção do benefício àqueles que efetivamente dele necessitam.

Dessa forma, não há que se falar em descumprimento dos princípios da isonomia, da dignidade e da cidadania, pelas alterações introduzidas pela Lei nº 17.293/2020.

No caso dos autos, embora a impetrante seja portadora de deficiência física, o veículo por ela dirigido não necessita de qualquer adaptação ou customização *individual*, somente que seja feito o uso de direção hidráulica e transmissão automática (fl. 38), o que impede o reconhecimento do seu direito à isenção, por não se enquadrar nos critérios estabelecidos pela Lei Estadual nº 17.293/2020.

Também não há que se falar em direito adquirido da impetrante à isenção que lhe foi deferida anteriormente.

Isso porque, em regra, as isenções podem ser revogadas ou modificadas a qualquer tempo e apenas as isenções concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições (isenções onerosas) é que não podem ser livremente suprimidas, conforme artigo 178 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 544 do E. Supremo Tribunal Federal.

Isenções onerosas são aquelas que não trazem somente o bônus da dispensa legal do pagamento do tributo, mas também algum ônus ao contribuinte, como condição para que obtenha a isenção. Trata-se da hipótese, por exemplo, em que é concedida isenção de ICMS por um período pré-determinado de tempo, para o contribuinte que constrói fábrica em certo Estado, fazendo significativo investimento no local.

Não é este o caso da isenção do IPVA concedida às pessoas com deficiência, já que a isenção em questão não exigiu

qualquer contraprestação onerosa por parte do contribuinte em relação ao Estado, de forma que não se enquadra no conceito previsto no artigo 178 do Código Tributário Nacional e na Súmula nº 544 do E. Supremo Tribunal Federal.

Assim, não há como se reconhecer a existência de direito líquido e certo da parte impetrante à manutenção da isenção do IPVA, por não preencher os requisitos previstos pela Lei nº 17.293/2020.

Todavia, especificamente em relação ao exercício de 2021, não há como se exigir do impetrante o recolhimento do IPVA nos termos da Lei Estadual nº 17.293/2020, em razão da violação ao princípio da anterioridade nonagesimal.

O artigo 150, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Constituição Federal prevê a necessidade de observância dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, segundo as quais os tributos não podem ser exigidos no mesmo ano e antes de decorridos 90 (noventa) dias do início da vigência da lei que os instituiu ou aumentou, respectivamente.

O IPVA, previsto no artigo 155, inciso III, da Constituição Federal, submete-se, em regra, à anterioridade anual e nonagesimal. Apenas no que se refere ao aumento da base de cálculo do imposto não haverá a necessidade de observância do prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 150, inciso III e §1º, da Carta Magna:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;**
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;**
- c) antes de decorridos noventa dias da data em**

que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

Com relação à aplicação do princípio da anterioridade no caso de revogação de benefícios fiscais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal foi vacilante sobre o tema, tendo preponderado recentemente o entendimento de que a anterioridade deve ser observada na revogação de incentivos fiscais que impliquem em majoração da carga tributária. É o que se infere dos seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO. RISTF, ART. 332. RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR. 1. O art. 332 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preconiza que "não cabem embargos, se a jurisprudência do Plenário ou de ambas as Turmas estiver firmada no sentido da decisão embargada". 2. Precedentes recentes de ambas as Turmas desta CORTE estabelecem que se aplica o princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais, haja vista que tais situações configuram majoração indireta de tributos. 3. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, em sentido oposto, na linha do decidido na ADI 4016 MC, no sentido de que "a redução ou a extinção de desconto para pagamento de tributo sob determinadas condições previstas em lei, como o pagamento antecipado em parcela única, não pode ser equiparada à majoração do tributo em questão, no caso, o IPVA. Não-incidência do princípio da anterioridade tributária.". 4. Agravo Interno a que se nega provimento." (RE 564225 AgR-EDv-AgR, Rel. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2019)

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal.

1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF)". (RE 1081041 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018)

Assim, segundo o entendimento da Suprema Corte, aplica-se o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, nas hipóteses de redução ou supressão de benefícios ou incentivos fiscais, por configurar a majoração indireta de tributos.

No caso dos autos, tem-se que a Lei Estadual nº 17.293/2020 foi publicada em 16/10/2020, de forma que não decorreu o prazo de 90 (noventa) dias entre a sua publicação e o fato gerador do imposto.

Isto significa que ao tempo do fato gerador do IPVA 2021 (1º de janeiro de 2021), a Lei Estadual nº 17.293/2020 ainda não surtia efeitos.

Dessa forma, correto o entendimento adotado pela r. sentença recorrida, uma vez que, embora não seja possível reconhecer a existência de direito líquido e certo da parte impetrante à isenção do IPVA, deve ser reconhecido o direito à isenção do imposto referente ao exercício de 2021 (fato gerador em 1º de janeiro de 2021) sobre o veículo de sua propriedade descrito na inicial.

Passa-se a analisar o pedido de manutenção da isenção do ICMS.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a impetrante adquiriu o veículo indicado na inicial com a isenção do ICMS, nos termos artigo 19, Anexo I, do Regulamento do ICMS, que garantia a referida isenção desde que o benefício fosse *“utilizado uma única vez no período de 2 (dois) anos, contados da data da aquisição do veículo”*.

Contudo, por força do disposto no Convênio ICMS 50/2018, que alterou o Convênio ICMS 38/12, a legislação passou a prever que o veículo adquirido com isenção do ICMS não poderia ser alienado nos primeiros quatro anos da data da aquisição, razão pela qual foi imposta ao veículo do impetrante a restrição para alienação do veículo pelo prazo de quatro anos.

Todavia, tal restrição não merece prevalecer.

Isso porque o Convênio ICMS 50/2018 não foi ratificado à época de sua publicação pelo Estado de São Paulo, que editou o Decreto nº 63.603/2018 consignando que *“o Estado de São Paulo não ratifica o Convênio ICMS-50/18 (...), o qual concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista”*.

A despeito da contrariedade do Estado de São Paulo, foi atingido o quórum mínimo previsto pelo artigo 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 24/75, e o CONFAZ ratificou a norma pelo Ato Declaratório nº 20, publicado em 25.07.2018.

Somente em 19.10.2020 foi publicado o Decreto Estadual nº 65.259/2020, que alterou o RICMS a fim de adequá-lo ao Convênio ICMS 50/18, tendo sido determinado que o benefício da isenção do ICMS somente poderá ser *“utilizado uma única vez no período de 4 (quatro) anos, contados da data da aquisição do veículo”*.

O artigo 2º do referido Decreto estabeleceu, ainda, que *"o prazo de 4 (quatro) anos previsto na alínea "b" do inciso I e nos incisos VIII e IX, todos do artigo 1º deste decreto, aplica-se, também, aos veículos novos adquiridos a partir da data da publicação da ratificação nacional do Convênio ICMS 50/18, de 5 de julho de 2018"*, tendo sido este o dispositivo legal utilizado como fundamento para a imposição de restrição à alienação do veículo do impetrante.

Embora o Convênio ICMS 50/2018 já tivesse sido ratificado pelo quórum do CONFAZ, vinculando inclusive o Estado de São Paulo, o fato é que a alteração legislativa somente foi internalizada na legislação estadual com a publicação do Decreto nº 65.259/2020.

A esse respeito, anote-se que o entendimento de longa data do E. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os convênios possuem natureza autorizativa, razão pela qual a concessão de uma isenção por convênio seria insuficiente para a aplicação do benefício, sendo necessária a internalização da norma pela legislação estadual:

"CONCESSÃO INCENTIVO FISCAL DE ICMS. NATUREZA AUTORIZATIVA DO CONVÊNIO CONFAZ. 1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESPECÍFICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. 2. TRANSPARÊNCIA FISCAL E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA-ORÇAMENTÁRIA.

1. O poder de isentar submete-se às idênticas balizar do poder de tributar com destaque para o princípio da legalidade tributária que a partir da EC n.03/1993 adquiriu destaque ao prever lei específica para veiculação de quaisquer desonerações tributárias (art.150 §6º, in fine).

2. Os convênios CONFAZ têm natureza meramente autorizativa ao que imprescindível a submissão do ato normativo que veicule quaisquer benefícios e incentivos fiscais à apreciação da Casa Legislativa.

3. A exigência de submissão do convênio à Câmara Legislativa do Distrito Federal evidencia observância não apenas ao princípio da legalidade tributária, quando é exigida lei específica, mas também à transparência fiscal que, por sua vez, é pressuposto para o exercício de controle fiscal-

orçamentário dos incentivos fiscais de ICMS.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 5929, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020)

Assim, *a contrario sensu*, a alteração/revogação parcial de uma isenção por convênio somente poderia ser aplicada aos contribuintes paulistas após a devida internalização da norma pelo Estado de São Paulo.

Nesse mesmo sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça em casos análogos ao presente:

“MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão à exclusão de restrição à transferência de veículo adquirido por deficiente físico, isento de ICMS. Admissibilidade, no caso. Direito adquirido às condições pré-estabelecidas, vigentes à época da concessão da benesse, anterior ao Decreto nº 65.259/2020, que ampliou o período de carência a quatro anos. Insustentação do bloqueio após o transcurso de dois anos. Descabimento da retroação do Convênio ICMS 50/18, atingindo fatos anteriores a sua ratificação pelo Estado de São Paulo. Precedentes. Recursos não providos.” (Apelação / Remessa Necessária 1000913-31.2021.8.26.0615; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; j.: 13/12/2021)

“APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ISENÇÃO DE ICMS. Pretensão ao reconhecimento do direito à isenção tributária (ICMS), relativa à aquisição e à alienação de veículo de propriedade de pessoa com deficiência. Possibilidade. Automóvel adquirido antes da ampliação do prazo mínimo para transmissão do bem, determinada pelo Decreto Estadual 65.259/20. Majoração indireta do tributo, por meio de imposição retroativa de condição mais gravosa. Inaplicabilidade do Convênio ICMS 50/2018, que não foi ratificado pelo Decreto Estadual 63.603/18. Precedentes. RECURSOS DESPROVIDOS.” (Apelação / Remessa Necessária 1056363-93.2021.8.26.0053; Rel. Des. Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; j. 13/12/2021)

"Apelação – Mandado de Segurança - Indeferimento de pedido de isenção de ICMS sobre aquisição de novo veículo por deficiente físico – Descabimento - Decreto nº 65.259/2020, que alterou o RICMS para adequá-lo ao Convênio ICMS 50/18, passando a prever que o veículo adquirido com isenção do ICMS não poderá ser alienado nos primeiros 4 (quatro) anos da data da aquisição - Impetrante que adquiriu o veículo antes da alteração legislativa - Natureza meramente autorizativa do Convênio CONFAZ, que não é suficiente para a revogação parcial de benefício fiscal em prejuízo do contribuinte - Abusividade e ilegalidade ofensiva a direito líquido e certo – Precedentes do C. STF e deste Egrégio Tribunal de Justiça – Sentença denegatória reformada - Recurso provido para conceder a segurança." (Apelação Cível 1025805-21.2020.8.26.0071; Relator (a): Marcelo L Theodósio; 11ª Câmara de Direito Público; j. 25/05/2021)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – VEÍCULO AUTOMOTOR – DEFICIENTE FÍSICO – VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXISTÊNCIA. 1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual ou coletivo, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). 2. Impetração contra indeferimento de pedido de isenção de ICMS sobre aquisição de novo veículo por deficiente físico. Decreto nº 65.259/2020, que alterou o RICMS para adequá-lo ao Convênio ICMS 50/18, passando a prever que o veículo adquirido com isenção do ICMS não poderá ser alienado nos primeiros 4 (quatro) anos da data da aquisição. Impetrante que adquiriu o veículo antes da alteração legislativa. Natureza meramente autorizativa do Convênio CONFAZ, que não é suficiente para a revogação parcial de benefício fiscal em prejuízo do contribuinte. Abusividade e ilegalidade ofensiva a direito líquido e certo constatada. Segurança concedida. Reexame necessário, desacolhido. Recurso desprovido." (Apelação / Remessa Necessária 1023683-35.2020.8.26.0071; Rel. Des. Décio Notarangeli; 9ª Câmara de Direito Público; j. 29/04/2021)

Outro não é o entendimento adotado por esta C.

5ª Câmara de Direito Público:

"APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DO IPVA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Sentença que concedeu a segurança que visava à manutenção da isenção de IPVA para pessoas com deficiência. Apelo pela revogação de isenção, afastadas as alegações de violação à isonomia, à anterioridade e ao direito adquirido. A Lei 17.293/2020, que revogou a isenção de IPVA para pessoas com deficiência cujo carro não necessita de adaptação, não fere direitos adquiridos e tampouco é contrária à ordem jurídica. A isenção do IPVA concedida anteriormente não caracteriza aquisição de direitos ad eternum pelo contribuinte. A depender da política tributária vigente, a isenção pode ser revogada, ampliada ou diminuída (interpretação, a contrario sensu, da Súmula 544 do STF), desde que observados os princípios da anterioridade anual e nonagesimal. Lei Estadual nº 17.293/2020 publicada em 16/10/2020. Fato gerador de IPVA de 2021 ocorrido em 01/01/2021, antes, portanto, do decurso do prazo de 90 dias. Entendimento fixado pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0012427-97.2021.8.26.0000. ICMS. ISENÇÃO. Cabimento. Violação à irretroatividade tributária. Aquisição de veículo em data anterior a alteração normativa. Precedentes. Sentença reformada em parte. Recurso voluntário e remessa necessária parcialmente providos." (Apelação / Remessa Necessária 1025932-38.2020.8.26.0562; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; j. 25/10/2021

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. Pessoa com deficiência que se beneficiou de isenção de ICMS na aquisição de seu veículo. Decretos nº 65.259/20 e nº 65.337/20 que aumentaram de 02 para 04 anos o prazo de inalienabilidade do veículo adquirido com isenção de ICMS. Violação à irretroatividade tributária. Aquisição de veículo em data anterior à alteração normativa. Precedentes. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso do impetrado e à remessa necessária." (Apelação / Remessa Necessária 1022527-15.2021.8.26.0576; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; 5ª Câmara de Direito Público; j. 03/09/2021)

No caso concreto, conforme exposto acima, no

momento da aquisição do veículo pela impetrante (25 de agosto de 2020), a redação vigente do Regulamento do ICMS previa, como requisito para o gozo da isenção do imposto, que o veículo somente não poderia ser alienado pelo prazo de dois anos, regra esta que foi observada pelo impetrante, não sendo razoável que seja posteriormente penalizado pela estrita observância de regra vigente no âmbito da legislação estadual à época dos fatos.

Dessa forma, merece ser mantida a r. sentença, que deu correta solução ao caso.

São essas razões pelas quais, pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora